



# A cegueira da lei e os corpos vulneráveis: interseccionalidade como chave de crítica à linguagem jurídica

*Rafael Cruz Nascimento*<sup>1</sup>

*Alan Silva das Virgens*<sup>2</sup>

## Resumo

Este artigo realiza uma análise crítica da atuação do sistema jurídico brasileiro frente às múltiplas formas de vulnerabilidade, com ênfase na linguagem jurídica enquanto tecnologia de exclusão e poder. A partir de uma abordagem interseccional, são examinadas as articulações entre raça, gênero, classe e outras opressões na produção normativa e institucional do direito. Argumenta-se que a pretensa neutralidade da linguagem jurídica contribui para a invisibilização de sujeitos historicamente marginalizados e dificulta o acesso equitativo às garantias legais. Desta forma, a pesquisa busca apontar que a superação dessas desigualdades passa pela reconfiguração ética da linguagem do direito e pela transformação da formação jurídica tradicional. Defende-se, assim, uma educação jurídica comprometida com a justiça substantiva, capaz de formar operadores sensíveis às interseccionalidades e à pluralidade de corpos e vozes que o direito historicamente ignorou.

Palavras-chave: Direito; Interseccionalidade; Vulnerabilidade; Linguagem Jurídica; Direitos Humanos

## Abstract

This article presents a critical analysis of how the Brazilian legal system addresses multiple forms of vulnerability, with a particular focus on legal language as a technology of exclusion and power. From an intersectional perspective, it examines the interactions between race, gender, class, and other systems of oppression within the normative and institutional

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Público Constitucional, Tributário, Administrativo na Faculdade Focus. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8404461912311062>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-6955-7498>. E-mail: [rnascimento.jur@gmail.com](mailto:rnascimento.jur@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Letras na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pesquisador no Grupo de Letramentos e educação crítica em inglês (Linc) da UFS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4276885883444740>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4350-8149>. E-mail: [alan.alunoenfase@gmail.com](mailto:alan.alunoenfase@gmail.com)

structures of law. The study argues that the supposed neutrality of legal language contributes to the invisibility of historically marginalized subjects and hinders equitable access to legal guarantees. As a result, the research highlights the need for an ethical reconfiguration of legal discourse and the transformation of traditional legal education. It advocates for a legal education committed to substantive justice, capable of forming professionals who are sensitive to intersectionality and attuned to the plurality of bodies and voices historically ignored by the law.

Keywords: Law; Intersectionality; Vulnerability; Legal Language; Human Rights.

## Introdução

A crença na imparcialidade do direito e na universalidade das normas jurídicas tem sido um dos pilares do imaginário jurídico ocidental. No entanto, essa suposta neutralidade esbarra, reiteradamente, na realidade concreta de corpos marcados por múltiplas camadas de opressão, corpos racializados, feminizados, empobrecidos e dissidentes. Ao ignorar as interseções entre raça, gênero, classe e outras categorias sociais, o sistema jurídico frequentemente reproduz e legitima desigualdades estruturais, tornando-se um dos vetores da exclusão que afirma combater (Hirata, 2014).

A expressão “cegueira da lei” remete tanto à metáfora clássica da Justiça com os olhos vendados — símbolo da imparcialidade — quanto à crítica contemporânea de sua insensibilidade às particularidades sociais e históricas dos sujeitos. Essa cegueira, longe de ser virtude, revela-se deficiência quando o direito ignora a pluralidade dos corpos que a ele recorrem. A promessa de igualdade, quando desconectada das desigualdades concretas, converte-se em instrumento de silenciamento e perpetuação da violência institucionalizada.

A interseccionalidade, conceito cunhado por Kimberlé Crenshaw (1991), surge como lente teórico-metodológica indispensável para compreender a complexidade das injustiças vividas por sujeitos que não se encaixam na matriz hegemônica de cidadão de direito branco, masculino, cisgênero, heterossexual e de classe média. No campo jurídico, essa abordagem permite tensionar a tradição universalizante da norma, exigindo que se reconheça a multiplicidade de vulnerabilidades produzidas na intersecção entre diferentes formas de opressão (Machado, Negreiros, 2024).

Metodologicamente, o artigo adota uma abordagem teórico-crítica, fundamentada em revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas no campo do direito, da sociologia, da linguagem, da teoria crítica e dos estudos interseccionais. A análise se ancora em autores como Foucault (2014), Crenshaw (1991), Nilma Lino Gomes (2005), Chomsky (2002), entre outros, a fim de examinar como o discurso jurídico opera na produção e reprodução de

vulnerabilidades sociais. Utiliza-se, ainda, documentação normativa e relatórios internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), permitindo uma leitura articulada entre os marcos legais e as desigualdades concretas. Trata-se, portanto, de um percurso hermenêutico-analítico que busca tensionar os pressupostos universalistas do direito por meio de uma lente interseccional.

No contexto brasileiro, essa discussão ganha contornos ainda mais urgentes. A persistência do racismo estrutural, do sexismo institucionalizado e da desigualdade social como herança de um projeto colonial de poder, exige que o direito seja criticamente revisto. Nilma Lino Gomes (2005) destaca a importância de nomear as categorias que estruturam as relações sociais no Brasil, entendendo-as não como “identidades” isoladas, mas como vetores de disputa e hierarquização de direitos. Tais categorias, quando negligenciadas, transformam o próprio sistema jurídico em um mecanismo seletivo de acesso à cidadania.

Além disso, o compromisso internacional do Brasil com tratados e convenções de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) – Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 1994 – em contrasta com a aplicação fragmentária e pouco interseccional das políticas públicas. A igualdade formal de direitos, inscrita nas normas, não é acompanhada pela efetividade das garantias, sobretudo para as mulheres periféricas, indígenas, LGBTQIAPN+ e com deficiência.

Michel Foucault (2014a) contribui para essa análise ao evidenciar como o saber jurídico está implicado em relações de poder que produzem sujeitos normalizados e marginalizados. O direito, nessa perspectiva, não é apenas reflexo da sociedade, mas instrumento ativo de controle, categorização e exclusão de corpos. A lei, ao operar por padrões generalizantes, frequentemente elimina as nuances da experiência humana, convertendo a diferença em desvio e a vulnerabilidade em invisibilidade.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a investigar de que modo a linguagem jurídica, enquanto prática discursiva estruturada por padrões de poder, contribui para a reprodução de desigualdades no sistema de justiça brasileiro, especialmente no que diz respeito à exclusão de sujeitos vulnerabilizados. Mais do que uma crítica à seletividade do direito em abstrato, busca-se compreender como a interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica e política, pode atuar no tensionamento da linguagem jurídica hegemônica, abrindo caminhos para a construção de práticas jurídicas mais plurais, sensíveis e comprometidas com a justiça substantiva.

Nesse sentido, a análise proposta desloca o foco das estruturas jurídicas como um todo para as formas específicas de enunciação e exclusão operadas pela linguagem que sustenta o discurso jurídico. A centralidade da linguagem não é acidental: ela é o meio pelo qual o direito se manifesta, se impõe e se legitima. Assim, repensar a linguagem jurídica sob uma ótica interseccional é também repensar os fundamentos de sua autoridade e a possibilidade de reconhecimento de sujeitos que, historicamente, têm sido silenciados por sua gramática normativa.

A estrutura em cinco capítulos permite um percurso analítico cuidadoso, em que as reflexões se entrelaçam progressivamente na busca por compreender as tensões entre linguagem, direito e produção de vulnerabilidades. Longe de conclusões fechadas, o que se propõe é um deslocamento do olhar: da normatividade abstrata para as experiências concretas, dos discursos homogêneos para os atravessamentos interseccionais que desafiam as promessas universais do direito. É nesse movimento que o texto se ancora, abrindo espaço para uma escuta mais atenta aos corpos, às vozes e aos sentidos que insistem em existir, mesmo quando a norma não os reconhece.

## O direito como espelho da desigualdade: entre a promessa e a seletividade

O discurso jurídico dominante sustenta-se sobre a ideia de que o direito opera com sujeitos abstratos, dotados de racionalidade plena, supostamente universais e desprovidos de marcas sociais. Essa impessoalidade, longe de ser neutra, é uma construção moderna e colonial que exclui corpos concretos, situados e vulneráveis. Como argumenta Camilla de Magalhães Gomes (2019), o sujeito jurídico moderno, tal como é formulado nas teorias neokantianas de dignidade e autonomia, é um indivíduo autocentrado, desvinculado de raça, gênero e classe, cuja racionalidade se sobrepõe à corporalidade e às experiências situadas. Trata-se de um ideal que, embora apresentado como universal, exclui sistematicamente aqueles cujas existências não se conformam ao molde hegemônico do humano. É nesse terreno que se funda a seletividade estrutural do direito, cuja gramática formalista opera apagando desigualdades estruturais e legitimando a reprodução das hierarquias sociais sob o véu da neutralidade.

Essa idealização normativa, ao se impor como verdade jurídica, cria um hiato entre o sujeito que a lei presume e os sujeitos que efetivamente vivem sob sua jurisdição. Nesse sentido, ao observar como as normas operam concretamente, especialmente em contextos de desigualdade histórica e social profunda, como é o caso do Brasil, evidencia-se que essa suposta imparcialidade frequentemente atua como um véu que encobre práticas seletivas e excludentes, legitimando estruturas de poder sob o disfarce da neutralidade.

*Essa forma de teorizar sobre o humano, a partir da dignidade da pessoa humana, me faz afirmar que: esse humano, ser racional e autônomo de vontade livre que, para além de seu corpo, suas emoções, sua localização e situação, sua raça, seu sexo, seu gênero, dá a si mesmo uma lei que, como resultado dessas características, é universalizável não é pessoa humana. É o indivíduo da modernidade, é o sujeito moderno-colonial, o sujeito do iluminismo, o resultado de uma herança entre o ego conquiro e o ego cogito<sup>5</sup>, um sujeito dominante e racializado, a mente que controla e domina o corpo, a racionalidade que funciona e se universaliza apesar e para além da corporeidade (Magalhães Gomes, 2019, p.882).*

A concepção de que o Direito trata a todos de forma igual, desconsiderando suas condições materiais e simbólicas de existência, constitui um dos principais entraves à

construção de uma justiça verdadeiramente democrática. Em um país atravessado por uma herança escravocrata, patriarcal e colonial, a aplicação indiferenciada da lei tende a beneficiar quem já parte de posições privilegiadas, enquanto reforça a marginalização dos corpos dissidentes e subalternizados. O direito, nessa lógica, não apenas reflete, mas reforça a estrutura social desigual na qual está inserido.

Não podemos negar que, na construção das sociedades, na forma como negros e brancos são vistos e tratados no Brasil, a raça tem uma operacionalidade na cultura e na vida social. Se ela não tivesse esse peso, as particularidades e características físicas não seriam usadas por nós, para identificar quem é negro e quem é branco no Brasil. E mais, não seriam usadas para discriminar e negar direitos e oportunidades aos negros em nosso país (Gomes, 2005, p.10).

A obra de Foucault (2014a) é fundamental para compreender como o saber jurídico participa da constituição de dispositivos de poder que classificam, normatizam e hierarquizam os sujeitos. O direito, longe de ser um mero reflexo da vontade popular ou das normas constitucionais, deve ser compreendido como uma tecnologia de governo que regula os corpos e delimita os contornos do aceitável. Ao operar por padrões generalizantes, a norma jurídica muitas vezes exclui aqueles que não se encaixam no modelo hegemônico de sujeito branco, homem, cisgênero, heterossexual, abastado.

Judith Butler (2004), em sintonia com a crítica pós-estruturalista de Foucault, tensiona a ideia de sujeito autônomo ao revelar como os corpos são normatizados, regulados e, muitas vezes, desumanizados por estruturas discursivas que produzem padrões de inteligibilidade. Em sua teoria da performatividade, a autora demonstra que a constituição do sujeito é sempre relacional e dependente da norma — um processo de sujeição que implica também precariedade. No campo jurídico, isso significa que o reconhecimento é ideologicamente marcar e atravessado por dispositivos de poder que operam a partir da exclusão de corporalidades que não se ajustam ao modelo dominante. Assim, a linguagem normativa, jurídica ou institucional, torna-se instrumento de violência simbólica e material contra aqueles que vivem fora dos marcos do sujeito hegemônico.

A própria autonomia corporal é um paradoxo: para a autora, dependência, desconhecimento e associação não são apenas uma realidade da vida infantil e nosso corpo nunca é apenas nosso e essa dependência e vulnerabilidade do e ao outro é parte de nossa vida corporificada. O sujeito e, também, a identidade e o gênero não são fixos. Não há um conhecer-se pleno, completo, assim como não há uma divisão cartesiana corpo/mente, produto – racializado – da racionalidade moderna (Butler, 2004, p. 19, *apud* Gomes, 2019, p. 895).

No Brasil, a exclusão jurídica incide de forma particularmente cruel sobre pessoas negras, trans, indígenas, moradores das periferias urbanas e pessoas com deficiência — grupos historicamente marginalizados pelo sistema de justiça. De acordo com o *Atlas da Violência 2024*, 76 % das vítimas de homicídio em 2023 eram negras, o que representa mais de 35 mil mortes, evidenciando a seletividade racial da violência. Esses dados ilustram como o direito frequentemente legitima desigualdades sob o disfarce da imparcialidade normativa.

Falando especificamente das mulheres negras, Gomes *et al.* (2024), em estudo publicado na Revista *Espaço Público*, demonstram que as legislações e políticas públicas que visam à proteção dos direitos das mulheres frequentemente falham em reconhecer as especificidades dessas sujeitas. A ausência de uma abordagem convergente faz com que a universalização dos direitos oculte, em vez de reparar, as desigualdades vividas.

O importante talvez não esteja, no nível de indulgência ou de repressão, mas na forma de poder exercido. Quando se dá nome a toda essa vegetação de sexualidades sem-propósito, como se fosse para alistá-las, trata-se de excluí-las do real? Parece, de fato, que a função do poder aí exercido não é a da interdição. E que houve quatro operações bem diferentes da simples proibição (Foucault, 2014a, p. 40-41).

Essas críticas não se restringem à dimensão empírica, mas alcançam o próprio núcleo epistemológico do direito. A forma como os conceitos jurídicos são construídos e mobilizados revela o quanto a teoria jurídica dominante se ancora em uma racionalidade eurocêntrica, androcêntrica e brancocêntrica, projetando uma pretensa neutralidade. Como adverte Borges (2024), essa matriz teórica sustenta uma pretensão de universalidade e objetividade que, ao desconsiderar os saberes situados e corporificados, aprofunda a exclusão de sujeitos racializados, sexualmente dissidentes e economicamente marginalizados. Nesse contexto, a promessa de imparcialidade jurídica esvazia-se diante da ausência sistemática de escuta, reconhecimento e reparação daqueles que não se conformam à normatividade hegemônica.

Nilma Lino Gomes (2005) chama atenção para a necessidade de reconhecer os termos e categorias que estruturam o debate racial no Brasil, destacando como o silêncio institucional sobre o racismo perpetua práticas discriminatórias, inclusive no campo jurídico. Para a autora, o não reconhecimento da diferença não equivale à sua superação, mas à sua neutralização e invisibilização. No campo jurídico, essa neutralização ocorre pela via da universalidade abstrata, que desconsidera o lugar social ocupado por sujeitos historicamente excluídos.

A perspectiva crítica da interseccionalidade, conforme defendida por Machado e Negreiros (2024), oferece uma via alternativa à compreensão clássica da igualdade jurídica. Ao considerar que os sistemas de opressão são interdependentes e simultâneos, a interseccionalidade propõe uma ruptura com a visão linear e compartimentada da desigualdade. Aplicada ao direito, essa abordagem exige que se considere, simultaneamente, o impacto do racismo, do sexismo, da homofobia, da transfobia e da pobreza na vivência dos sujeitos e no acesso às garantias jurídicas.

Desse modo, busca-se entender que a estrutura do direito brasileiro seja vista como parte do problema, e não apenas como instrumento de solução. A reprodução de desigualdades pelo sistema de justiça, por meio da seletividade penal, do tratamento desigual em julgamentos e da formulação de políticas jurídicas ineficazes para grupos vulneráveis, revela uma cegueira estrutural da lei diante da diferença. Essa cegueira não é casual nem pontual, mas sistemática.

Ao examinarmos as vivências multidimensionais das mulheres sob a ótica da interseccionalidade, torna-se evidente a necessidade de ação política e social para combater as desigualdades e discriminações que elas enfrentam. A compreensão das diferentes formas de opressão que se interseccionam e impactam as mulheres em

suas diversas realidades é fundamental para construção de estratégias eficazes de luta por seus direitos (Machado, Negreiros, 2024, p.16).

Mais do que denunciar, é preciso compreender os mecanismos que sustentam essa estrutura. A crítica interseccional ao direito é, portanto, uma crítica ao seu epistemicídio e à recusa de reconhecer experiências jurídicas não hegemônicas, saberes populares, demandas coletivas racializadas e de gênero. Assim, ao contrário de uma visão idealista que busca “corrigir” pontualmente o sistema, a perspectiva cruzada exige sua transformação estrutural e ética.

Ao longo deste artigo, defender-se-á que o reconhecimento da diferença não é contrário à igualdade, mas seu pressuposto. Um direito que se pretenda justo precisa, antes de tudo, deixar de ser cego à realidade dos mais vulneráveis que a ele recorrem. Precisa ver, escutar e acolher as marcas que a desigualdade imprime na experiência jurídica cotidiana.

## Corpos que o direito não vê: interseccionalidade e o acesso à justiça

No imaginário jurídico liberal, o acesso à justiça é concebido como um direito universal, assegurado no art. 5º da Constituição Federal indistintamente a todos os indivíduos. No entanto, quando se observam as práticas institucionais e os dados empíricos, torna-se evidente que essa universalidade é fortemente atravessada por marcadores sociais como gênero, raça, classe, orientação sexual e deficiência. A interseccionalidade, diante desse cenário, surge como chave interpretativa para compreender os mecanismos de exclusão e invisibilidade que limitam ou inviabilizam o acesso equitativo de parcelas significativas da população.

A experiência de mulheres negras em situação de violência doméstica, por exemplo, evidencia a seletividade do sistema jurídico brasileiro. Segundo Santos e Freitas (2024), essas mulheres enfrentam não apenas a violência física e psicológica, mas também a negligência institucional que se manifesta na forma de demora no atendimento, desqualificação de seus relatos, ausência de medidas protetivas eficazes e preconceito racial. Trata-se de uma dupla (ou tripla) vulnerabilização: pela violência doméstica, pelo racismo estrutural e pela pobreza.

O racismo estrutural torna as mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica mais suscetíveis à violência, enquanto a desigualdade econômica limita suas opções de fuga ou de acesso a recursos para proteção. Além disso, as barreiras culturais e sociais, muitas vezes imbricadas com o racismo institucional, dificultam ainda mais o acesso dessas mulheres ao sistema de justiça, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização (Santos, Freitas, 2024, p.9).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, estabelece que os Estados devem adotar medidas concretas para eliminar a discriminação em todas as suas formas e garantir proteção efetiva às mulheres. Contudo, como pontua o próprio Comitê da

CEDAW em relatórios recentes, a aplicação prática dessas diretrizes no Brasil tem sido fragmentária e desprovida de perspectiva interseccional. As políticas públicas e os sistemas de proteção legal frequentemente operam com a categoria "mulher" de forma homogênea, desconsiderando as múltiplas dimensões de exclusão enfrentadas pelo grupo em comento, indígenas, quilombolas, trans e com deficiência.

Essa homogeneização produz um efeito de silenciamento jurídico. O sujeito de direito reconhecido pela norma é, muitas vezes, um sujeito fictício, descolado da realidade concreta. Como afirma Foucault (2014b), as instituições não apenas regulamentam condutas, mas também produzem os próprios sujeitos que pretendem governar. No caso do direito, essa produção opera por exclusão: quem não se ajusta ao modelo idealizado é excluído do campo da proteção efetiva, ainda que formalmente incluído na letra da lei.

Além da violência doméstica, o acesso desigual à justiça se manifesta em diversos outros campos: no sistema penitenciário, nos direitos trabalhistas, na saúde reprodutiva, na moradia, no direito à identidade e à terra.

Essa realidade também se expressa na escassez de representação nos espaços institucionais de decisão. Juízas negras, defensoras públicas trans, advogados indígenas são exceções em um sistema ainda fortemente branco, cis heteronormativo e masculinizado. A ausência de diversidade no campo jurídico não é apenas sintoma, mas também causa da manutenção das desigualdades. A invisibilidade de determinados corpos não se limita à condição de usuários do sistema, mas também se estende à ausência de vozes plurais nos processos de formulação e aplicação da lei.

O desafio da interseccionalidade, portanto, vai além do reconhecimento simbólico das diferenças. Ele implica a reformulação das práticas institucionais, das formas de atendimento, das estratégias jurídicas e dos próprios conceitos que estruturam o campo jurídico. Machado e Negreiros (2024) insistem na necessidade de romper com a lógica compartimentalizada que trata gênero, raça e classe como categorias estanques. Em vez disso, propõem a construção de uma matriz analítica capaz de apreender as formas específicas de violência e exclusão vividas por sujeitos na interseção de múltiplos marcadores sociais.

Ao explorarmos as vivências multidimensionais das mulheres através da interseccionalidade, podemos identificar as desigualdades e discriminações que elas enfrentam em diferentes esferas da vida. Essa análise crítica nos permite desconstruir estereótipos e visões homogêneas que mascaram a diversidade das experiências femininas; compreender as diferentes formas de opressão que se interseccionam e impactam as mulheres de maneira complexa e específica; visibilizar as lutas e resistências das mulheres que se mobilizam por seus direitos e por uma sociedade mais justa e igualitária (Machado, Negreiros, 2024, p.12).

Desse modo, pensar a vivência plena da cidadania jurídica a partir da interseccionalidade exige reposicionar o direito como campo relacional, permeado por disputas de poder e desiguais condições de enunciação. O silêncio da lei diante das vivências concretas das subjetividades invisibilizadas não é ausência, mas efeito de uma política ativa de exclusão.

A linguagem jurídica, aparentemente neutra, se revela carregada de escolhas ético-políticas que determinam quem pode ou não ser legitimamente ouvido e protegido.

Por isso, é urgente pensar práticas jurídicas mais abertas à escuta qualificada e comprometida. A efetividade dos direitos fundamentais dependerá, cada vez mais, da capacidade do sistema jurídico de abandonar a abstração universalizante e incorporar, no centro de suas decisões, os corpos e as vozes que historicamente foram deixados à margem.

## Interseccionalidade e direitos humanos: entre a letra da lei e a efetivação plural dos direitos

Os direitos humanos, enquanto construção normativa internacional, possuem caráter universalista e indivisível, postulando a igualdade formal e a proteção de todas as pessoas independentemente de suas características sociais. Contudo, a efetivação desses direitos enfrenta desafios profundos quando a pluralidade dos sujeitos e suas especificidades são desconsideradas. A interseccionalidade emerge, nessa conjuntura, como uma lente imprescindível para repensar a aplicação dos direitos humanos, colocando em evidência a necessidade de sua reinterpretação crítica e contextualizada.

A partir da análise da inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos, observamos que a universalidade dos direitos, longe de eliminar as desigualdades, pode ocultar a persistência de estruturas discriminatórias. Conforme destacado no artigo de Stelzer e Kyrillos (2021), essa abordagem crítica revela como os marcos normativos muitas vezes refletem perspectivas eurocêntricas e hegemônicas, que não dialogam adequadamente com as demandas plurais de grupos historicamente marginalizados, como indicam as autoras:

Interseccionalidade surge, portanto, da necessidade de construir uma ferramenta analítica adequada para as pesquisas que envolviam gênero e raça, bem como outras categorias que interagem e criam o que a Kimberlé Crenshaw denomina como rede de desempoderamento. Para melhor compreender a interseccionalidade faz-se imperativo entender o contexto no qual ela emergiu (Stelzer, Kyrillos, 2021, p.5).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) representa um marco jurídico internacional importante, que reconhece a necessidade de medidas específicas para erradicar a discriminação de gênero. Contudo, a ausência de uma perspectiva convergente compromete sua efetividade na proteção das mulheres em suas múltiplas dimensões, especialmente aquelas que enfrentam opressões cruzadas, como mulheres, indígenas e LGBTQIAPN+.

Ao incorporar essa união como instrumento hermenêutico e prático, os direitos humanos podem ser transformados em ferramentas mais sensíveis às realidades diferenciadas dos sujeitos. Essa transformação implica, segundo Machado e Negreiros (2024), não apenas uma mudança interpretativa, mas a reformulação das políticas públicas, das práticas jurídicas

e da cultura institucional, permitindo a construção de uma justiça que reconheça e proteja as múltiplas identidades e vulnerabilidades.

As identidades sociais das mulheres são multifacetadas e interdependentes. Além da identidade de gênero, as mulheres também carregam consigo identidades relacionadas à raça, classe, orientação sexual, religião, etnia e deficiência, entre outras. Essas identidades não operam de forma isolada, mas se entrelaçam, moldando as experiências individuais de maneira única (Machado, Negreiros, 2024, p.13).

A teoria foucaultiana do poder-saber contribui para essa compreensão ao enfatizar que o direito e os direitos humanos não são neutros, mas estão imbricados em relações de poder que produzem exclusões e marginalizações. O cuidado de si, último volume da série *História da Sexualidade* (Foucault, 2014c), oferece uma perspectiva de resistência e reapropriação dos corpos e subjetividades, fundamental para a elaboração de práticas jurídicas emancipatórias que acolham a diversidade e a pluralidade dos direitos.

Judith Butler (2004) aprofunda essa discussão ao propor que a agência não deve ser entendida como um exercício autônomo de vontade, mas como uma prática situada, construída na relação com as normas que nos constituem. Em *Deshacer el género* (2006), Butler argumenta que mesmo os corpos vulneráveis, atravessados por normas que buscam regulá-los e silenciá-los, podem performar resistências ao se reinscreverem nas estruturas que os oprimem. Assim, a agência emerge como uma possibilidade de deslocamento dentro da própria norma, uma reapropriação subversiva dos signos que marcaram esses corpos como desviantes. Essa concepção amplia as possibilidades políticas dos sujeitos marginalizados, permitindo-lhes não apenas resistir, mas significar-se de maneira nova no espaço jurídico-discursivo.

Em consonância, a inclusão da interseccionalidade no campo dos direitos humanos representa um convite para que o direito transcenda a letra fria da norma e se comprometa com a efetividade substancial da dignidade humana. Trata-se de uma ética política que exige reconhecimento, escuta e valorização das diferenças, rompendo com as hierarquias normativas que excluem.

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: [...] estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação (CEDAW, art. 2º, 1979, p. 2).

No contexto brasileiro, essa perspectiva é ainda mais urgente, considerando as desigualdades estruturais profundas e a historicidade da exclusão social. A articulação entre os direitos humanos e a interseccionalidade abre caminho para a formulação de políticas públicas mais justas e inclusivas, que ultrapassem o formalismo jurídico e atuem concretamente na transformação social.

Assim, reafirma-se que a pluralidade dos direitos e a diversidade dos sujeitos socialmente vulnerabilizados só podem ser contempladas por um direito que reconheça sua própria historicidade, parcialidade e poder constitutivo. A interseccionalidade é, portanto, uma ferramenta ética e política imprescindível para a construção de uma justiça que se empenhe em romper com o silenciamento legal e acolher verdadeiramente as subjetividades historicamente apagadas.

## Linguagem jurídica como dispositivo de poder: barreiras discursivas e desafios para o acesso à justiça interseccional

A linguagem jurídica, com sua estrutura altamente formalizada, não apenas organiza o discurso normativo do direito, mas também atua como dispositivo de poder que determina quem pode compreender, acessar e reivindicar seus direitos. A estrutura síntese desse fenômeno está na relação entre discurso, poder e exclusão, tal como explorado por Michel Foucault (2014a), que compreende a linguagem como um instrumento fundamental de regulação dos corpos e produção da norma.

Por conseguinte, a linguagem jurídica opera como um filtro: quem não a domina, não acessa plenamente o sistema de justiça. Conforme aponta Carvalho (2006), o juridiquês transforma-se, na prática, em uma porta fechada para a cidadania, criando um círculo hermético entre os operadores do direito e o cidadão comum. Essa constatação revela uma disfunção grave do sistema: a comunicação, em vez de mediar a justiça, torna-se um mecanismo de exclusão.

Assim, podemos ver de quais formas uma língua, principalmente indígena, pode ser silenciada pelo poderio imposto desde a época de colonização. Logo, a Constituição de um país, no nosso caso o Brasil, é muito importante para se entender os processos históricos, visto que, é este documento que rege a administração pública e o cumprimento das leis, para que possamos idealizar de que forma se deu a concentração e aceitação da língua portuguesa (Virgens, 2019, p. 3).

O impacto dessa opacidade linguística é ainda mais profundo quando considerado sob a ótica da interseccionalidade. Mulheres negras, pessoas trans, populações periféricas e analfabetos funcionais enfrentam não apenas a marginalização estrutural, mas também uma barreira semântica que os impede de se reconhecerem nos discursos normativos. A intransigência da linguagem jurídica com as formas plurais de existência é, portanto, uma forma de apagamento. Como observa Bittar (2010), a linguagem do direito carrega consigo uma semântica de autoridade e domínio, que, ao mesmo tempo que pretende universalidade, oculta suas exclusões e silenciamentos.

Na contramão desse quadro excludente, Marcos Paulo Santa Rosa Matos (2022) defende a compreensibilidade do discurso jurídico como requisito e imperativo da aproximação entre sujeitos e garantias legais. Para o autor, a clareza linguística não é uma

concessão, mas uma exigência constitucional que deve orientar a atuação estatal e a prática forense. A linguagem acessível é, portanto, condição de cidadania material e de justiça efetiva, principalmente em um país marcado por desigualdades tão profundas.

A tradição formalista e rebuscada da comunicação jurídica, portanto, é um obstáculo real ao acesso à justiça, sobretudo considerando que a linguagem é a concretização do direito: os processos jurídicos se desenvolvem a partir de uma série de interações orais e escritas realizadas por meio de audiências, petições e decisões consignadas nos autos, consideradas como sendo a verdade sobre as ações ocorridas no curso do processo e ainda sendo responsáveis pela construção de uma verdade processual sobre o objeto *sub judicis* que é, na maioria das vezes, totalmente alheio aos procedimentos burocráticos (Bittar, 2010, p.10).

A partir da perspectiva linguística mais formal, Chomsky (2002) propõe que a estrutura sintática das línguas pode ser compreendida de forma universal, mas essa neutralidade jurídica se esvai quando a linguagem é usada como tecnologia de domínio institucional. A sintaxe da norma não é apenas forma: é também conteúdo político. Assim, uma linguagem jurídica hermética deixa de ser ferramenta de emancipação e passa a ser artefato de exclusão.

O desafio que se impõe é pensar uma reforma linguística do direito, que compreenda a importância da inteligibilidade, da inclusão e da comunicação efetiva com todos os sujeitos de direito, respeitando suas identidades e trajetórias. Isso não significa banalizar o rigor técnico da linguagem jurídica, mas sim reconhecer que tal rigor não pode servir como instrumento de exclusão, especialmente num país cuja história foi marcada pela invisibilização dos discursos das minorias.

O discurso jurídico precisa ser reapropriado como instrumento de escuta, empatia e reconhecimento. Para isso, é essencial romper com os jargões e estruturas que inviabilizam o acesso dos grupos vulnerabilizados, assim como compreender que linguagem também é política e poder. Tornar o direito inteligível é, em última instância, um ato de justiça social.

## O papel da formação jurídica na superação das desigualdades e na construção da justiça interseccional

*Prima facie*, a formação jurídica exerce papel central na configuração das práticas e perspectivas que orientam a atuação dos operadores do direito. Sob essa perspectiva, a maneira como o direito é ensinado e apreendido influencia diretamente a capacidade do sistema jurídico em lidar com a diversidade dos corpos e das experiências sociais, bem como em enfrentar as desigualdades que perpassam o tecido social. É fundamental, portanto, pensar a educação jurídica como espaço estratégico para a construção de uma justiça interseccional, capaz de reconhecer e atuar sobre as múltiplas dimensões da vulnerabilidade.

A ausência de uma abordagem crítica e confluyente nos currículos das faculdades de direito contribui para a reprodução de visões limitadas e homogêneas do sujeito de direito,

reforçando estereótipos e preconceitos que se manifestam tanto na prática jurídica quanto nas decisões judiciais. Campos (2017), ao analisar o racismo em suas múltiplas dimensões, evidencia a importância de uma educação que incorpore uma visão realista e crítica das estruturas de opressão. O autor ressalta que o desconhecimento e a negação das desigualdades raciais no ensino jurídico alimentam uma cegueira institucional que dificulta a adoção de medidas efetivas contra o racismo.

O que distingue o enquadramento centrado nas ações, atitudes e práticas é o peso conferido à discriminação e aos preconceitos raciais como mecanismos causais de reprodução do racismo vis-à-vis o papel desempenhado pelas ideologias, crenças ou desvantagens estruturais (Campos, 2017, p.6)

Além do racismo, a intersecção entre gênero, raça e geração também se mostra decisiva para compreender as desigualdades no sistema penal brasileiro. Silva (2019), em sua dissertação sobre o sentenciamento em casos de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, revela que a formação jurídica tradicional frequentemente negligencia a análise interseccional dessas questões, contribuindo para decisões judiciais que penalizam de forma desproporcional jovens mulheres negras, reproduzindo padrões discriminatórios que violam princípios constitucionais e direitos humanos, assim, afirma o autor:

Por conta da negação da existência do racismo e da propagação de uma ideia de sociedade pacífica e tolerante, sem conflito racial, no Brasil raramente se permitiu ou permite que o racismo seja reconhecido e discutido em âmbito público. O fato de que, aqui, o direito não serviu como mecanismo de segregação fortalece a crença na neutralidade das normas e na imparcialidade de magistrados e magistradas (Silva, 2019, p.34).

A necessidade de delimitação da culpabilidade, destacada por Schubert (2021), dialoga diretamente com a urgência de incorporar uma perspectiva interseccional que considere as condições sociais, históricas e culturais dos acusados no processo penal. A formação jurídica que ignora essas dimensões reduz o direito a um conjunto de normas técnicas, afastando-se da função social da justiça e da garantia dos direitos fundamentais, especialmente dos grupos vulnerabilizados.

Apesar de garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos uma aplicação da lei sem distinções de gênero, raça ou classe, percebeu-se que as mulheres podem vivenciar as discriminações e outros abusos de uma maneira diferente dos homens, sendo este fato ignorado, dentro de um regime que deveria aspirar uma aplicação universal das leis (Schubert, 2021, p.15).

Para transformar esse quadro, a educação jurídica precisa se abrir para metodologias críticas e inclusivas que promovam o diálogo com os saberes sociais, culturais e interdisciplinares. O ensino do direito deve estimular a reflexão sobre as condicionantes que atravessam as experiências dos sujeitos, bem como desenvolver competências para a prática jurídica emancipatória e plural.

Nesse contexto, a inclusão de disciplinas, seminários e projetos que abordem o racismo estrutural, a violência de gênero, os direitos das populações indígenas e LGBTQIAPN+, e os

desafios da justiça socioambiental torna-se essencial. A formação jurídica deve preparar profissionais capazes de reconhecer as múltiplas formas de opressão e agir com sensibilidade e compromisso ético na defesa dos direitos.

Outro aspecto importante é a promoção da diversidade no corpo docente e discente, que contribui para ampliar os horizontes epistemológicos e culturais do ensino jurídico. O contato com diferentes perspectivas enriquece o debate acadêmico e fortalece a capacidade do direito em dialogar com a complexidade da sociedade contemporânea.

Dessa forma, o papel da formação jurídica ultrapassa a mera transmissão de conhecimento técnico-jurídico e assume a função de incubadora de uma consciência crítica e ética. É por meio dessa formação que se pode promover a desconstrução das cegueiras institucionais que perpetuam desigualdades e construir caminhos para um direito verdadeiramente inclusivo e transformador.

Assim, investir na reforma curricular e nas práticas pedagógicas orientadas pela interseccionalidade é condição *sine qua non*, indispensável para a superação das desigualdades no campo jurídico. Somente com operadores do direito preparados para compreender e enfrentar as complexidades das identidades e vulnerabilidades será possível avançar na construção de uma justiça que seja plural, acessível e compromissada com a dignidade de todos os corpos.

## Considerações finais

Ante o exposto, a travessia teórica proposta neste artigo buscou compreender como a estrutura normativa do direito, historicamente moldada por lógicas universalizantes, acaba por invisibilizar e silenciar sujeitos cuja existência se situa nas bordas do discurso hegemônico. A análise das desigualdades estruturais, a partir de uma perspectiva interseccional, revelou que não se trata apenas de injustiças isoladas, mas de um padrão sistêmico de exclusão sustentado por práticas institucionais, epistemológicas e discursivas. Diante disso, o direito, enquanto campo de poder, produz e reproduz desigualdades que afetam de forma desproporcional corpos vulnerabilizados pela raça, gênero, classe, orientação sexual e localização social.

A discussão sobre a linguagem jurídica, inserida neste percurso, permitiu aprofundar a crítica sobre os meios pelos quais o direito se comunica (ou deixa de se comunicar) com a sociedade. A linguagem técnica, hermética e hierarquizada, longe de ser um mero instrumento neutro, revela-se um dispositivo de poder, como apontado por Foucault (2014a), operando a partir de exclusões sistemáticas. A clareza e a inteligibilidade não são apenas exigências formais: são condições materiais para o exercício pleno da cidadania. Com isso, a abordagem de Matos (2022) é fundamental ao evidenciar que a linguagem compreensível deve ser entendida como prerrogativa democrática, imprescindível ao acesso à justiça.

Da mesma forma, a reflexão trazida por Bittar (2010), ao situar a linguagem como campo de disputa semiótica e simbólica, reforça a tese de que a exclusão discursiva é também uma forma de violência institucional. O jurídicus transforma o processo judicial em uma experiência de alienação, particularmente para aqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade social. A proposta, portanto, não é substituir a técnica por uma linguagem simplista, mas promover uma reorientação ética e política na forma como o direito se expressa, garantindo que todas as vozes sejam não apenas ouvidas, mas compreendidas.

Essa análise nos conduziu, ainda, à formação jurídica como *locus* privilegiado de transformação. Assim, depreende-se que o direito tem operado historicamente como instrumento de silenciamento e manutenção de desigualdades, especialmente por meio de uma linguagem excludente e pretensamente neutra. Desta forma, é na formação crítico-jurídica que reside a chave para a subversão e reconstrução de um campo jurídico que reconheça os múltiplos atravessamentos que constituem os sujeitos e que, portanto, se comprometa com uma justiça verdadeiramente plural, inclusiva e situada.

Compreender essa dinâmica é reconhecer que a educação crítico-jurídica, interseccional e plural não deve apenas transmitir normas, mas promover deslocamentos epistemológicos e éticos que possibilitem o reconhecimento de corpos e vozes historicamente invisibilizados. Trata-se, portanto, da principal resposta a que este trabalho se propôs: repensar a linguagem jurídica a partir de uma pedagogia do reconhecimento, capaz de tensionar o discurso jurídico hegemônico e reconstruir seus fundamentos em direção à justiça substantiva.

Nesse contexto, as reflexões de Judith Butler são fundamentais ao evidenciar que os sujeitos marcados por normas excludentes não apenas sofrem sua força regulatória, mas também a tensionam por meio de performances dissidentes que ressignificam os próprios termos da exclusão. Ao tratar da noção de agência, Butler (2004) afirma que mesmo os corpos precarizados carregam consigo uma potência transformadora: resistem, rearticulam e deslocam os marcos normativos que os produzem como abjetos. No campo jurídico, isso implica reconhecer que a transformação não virá apenas de dentro das estruturas, mas também da insurgência daqueles que, mesmo à margem, desafiam as formas dominantes de dizer o direito e existir dentro dele.

Como demonstrado no capítulo final, a formação jurídica que reconhece as interseccionalidades e se compromete com uma prática emancipatória tem o potencial de romper com os paradigmas excludentes e propor uma nova gramática da justiça. Essa formação precisa ser sensível às experiências subalternizadas e compromissada com a promoção da equidade.

A rearticulação entre linguagem, ensino jurídico e justiça interseccional nos obriga a repensar os próprios fundamentos do direito enquanto instrumento de mediação social. Não se trata apenas de reformar leis ou alterar códigos, mas de reposicionar o direito como um campo de disputa simbólica e material, onde se decide quem tem direito ao direito. Isso exige uma prática jurídica que vá além da letra fria da norma, incorporando o sensível, o plural e o dissidente.

Por fim, este artigo reafirma que a construção de uma justiça verdadeiramente democrática e inclusiva passa necessariamente pelo reconhecimento das múltiplas formas de desigualdade e das interseccionalidades que as atravessam. Significa também reconhecer que o direito, para ser efetivamente justo, precisa ser compreensível, acessível e sensível às singularidades humanas. Tornar o direito mais humano é também torná-lo mais político, mais comprometido com os corpos que historicamente foram invisibilizados por sua cegueira institucional. Essa tarefa não é simples, mas é urgente e inadiável.

## Referências

AGÊNCIA BRASIL. *Pessoas negras seguem sendo maioria das vítimas de homicídio no país*. Rádioagência Nacional, 27 maio 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-05/pessoas-negras-seguem-sendo-maioria-das-vitimas-de-homicidio-no-pais>

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, C. M. R.. *Provocações feministas para uma descolonização da teoria geral do direito processual penal*. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2024. v. 1. 160p. Disponível em: [http://www.cppd.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2024/09/clara\\_maria\\_roman\\_borges.pdf](http://www.cppd.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2024/09/clara_maria_roman_borges.pdf).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 96/2017, pelo Decreto legislativo 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. 52. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BUTLER, Judith. *Prekarious Life: The Powers of Mourning and Violence*. New York: Verso, 2004. Disponível em: <https://www.wkv-stuttgart.de/uploads/media/butler-judith-precarious-life.pdf>.

BUTLER, Judith. *Deshacer el género*. Barcelona: Paidós, 2006. Trad. Patricia Soley-8eltran. Disponível em: [https://www.psi.uba.ar/academica/carrerasdegrado/psicologia/sitios\\_catedras/practicas\\_profesionales/825\\_rol\\_psicologo/material/descargas/unidad\\_2/optativa/deshacer\\_genero.pdf](https://www.psi.uba.ar/academica/carrerasdegrado/psicologia/sitios_catedras/practicas_profesionales/825_rol_psicologo/material/descargas/unidad_2/optativa/deshacer_genero.pdf).

CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329507/2017>.

CARVALHO, A. de. Linguagem jurídica: uma porta fechada para o acesso à Justiça. *Correio Braziliense*, Brasília, 27 mar. 2006. Disponível em: <https://jfmms.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>.

CHOMSKY, Noam. *Syntactic Structures*. Nova Iorque: Mouton de Gruyter, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991. Disponível em: <https://blogs.law.columbia.edu/critique1313/files/2020/02/1229039.pdf>.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. São Paulo: Paz e Terra, 2014a. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. Disponível em: <https://campodiscursivo.paginas.ufsc.br/files/2020/04/Trecho-O-dispositivo-da-sexualidade-1976-Hist%C3%B3ria-da-sexualidade-I-A-vontade-de-saber.pdf>.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade II: O uso dos prazeres*. São Paulo: Paz e Terra, 2014b. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. Disponível em: <https://projetophronesis.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/08/foucault-michel-historia-da-sexualidade-2-o-uso-dos-prazeres.pdf>.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade III: O cuidado de si*. São Paulo: Paz e Terra, 2014c. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2020/07/FOUCAULT-Michel-Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-III.pdf>.

GOMES, Faila Matildes Barbosa; COTIA, Jocneã Pereira; LEAL, Lohana Rebeca Oliveira; *et al.* A interseccionalidade e a proteção jurídica das mulheres negras. *Revista Espaço Público, UFPE*, v. 25, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicaspUBLICAS/article/view/265337/49063>

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: BRASIL. *Ministério da Educação. Educação Anti-racista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03*. Brasília: MEC/SECAD, 2005. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Alguns-termos-e-conceitos-presentes-no-debate-sobre-Rela%C3%A7%C3%B5es-Raciais-no-Brasil-uma-breve-discuss%C3%A3o.pdf>.

HIRATA, H.. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, v. 26, n. 1, p. 61–73, jan. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/?format=pdf&lang=pt>.

MACHADO, L. A.; NEGREIROS, E. C. de. Teoria da interseccionalidade e feminismo contemporâneo: uma análise crítica das complexas experiências das mulheres. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 5, n. 1, 2024. DOI: 10.9771/rds.v5i1.57686. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/57686>.

MAFFEI DOS SANTOS, G.; SILVA DE FREITAS, T. Interseccionalidade e acesso à justiça: mulheres negras e baixa renda em situação de violência doméstica. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, [S. l.], v. 8, n. 1-2, 2024. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/1423>.

MAGALHÃES GOMES, Camilla. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça / The subjects of the juridical performative - Rereading human dignity in the framework of gender and race. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 871–905, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30194>.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. A linguagem compreensível como requisito e imperativo do acesso à justiça: algumas considerações a partir da cooperação jurídica e das experiências jurídicas internacionais. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 30, n. 11, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v30i11.5643. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5643>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW*. Disponível em: [http://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf).

STELZER, J.; KYRILLOS, G. M. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44747>.

SCHUBERT, Marina Azevedo. *Juízos de reprovação e sentenças penais: uma análise quanto à necessidade da delimitação da culpabilidade*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34420>.

SILVA, Marina Lacerda. *Punindo as diferenças: gênero, raça e geração no sentenciamento de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/41413>.

VIRGENS, A. S. Disposições atuais das Nações Unidas para o tratamento das minorias linguísticas. *Revista Akeko*, v. 2, p. 353, 2019. Disponível em: <http://revistaakeko.wordpress.com/v-2-n-1-2019-estudos-pos-coloniais-e-decoloniais/>.